



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.057 - MG (2015/0168569-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : J DE O S
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE CARNEIRO DA FONSECA E OUTRO(S) -
MG104628
JOSE MAURICIO SOLLERO FILHO - MG102148
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. DELITO PRATICADO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 12.015/2009. VIOLÊNCIA REAL CONSTATADA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 608/STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. É cediço por este Sodalício que nos crimes contra a dignidade sexual da vítima, perpetrados mediante violência real, mesmo que anteriores ao advento da Lei n. 12.015/09, é de ação penal pública incondicionada, prescindindo-se de qualquer representação da vítima como condição de procedibilidade à persecução criminal, sob pena de malferimento aos postulados da proteção estatal e da dignidade da pessoa humana, balizas da ação penal pública a cargo do *Parquet*, e do mandado constitucional plasmado no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, c.c. art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.072/90.

2. Assim, o prosseguimento do feito, mediante o afastamento da preliminar defensiva de ilegitimidade postulatória do Ministério Público estadual, nos moldes explicitados na parte dispositiva da decisão agravada, é medida que se impõe.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.057 - MG (2015/0168569-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : J DE O S
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE CARNEIRO DA FONSECA E OUTRO(S) -
MG104628
JOSE MAURICIO SOLLERO FILHO - MG102148
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por J DE O S contra decisão unipessoal exarada por esta relatoria às fls. 1.028-1.034 (e-STJ), que, nos termos do art. 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal (RISTJ), deu provimento ao recurso especial aviado pelo *Parquet* estadual (e-STJ fls. 875-890), para, afastando a preliminar defensiva de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público local, determinar à Corte de origem a análise do mérito dos recursos de apelação apresentados pelas partes.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão combatida carece de reforma, porquanto “*não existe entendimento consolidado nesse Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria*” (e-STJ fl. 1.057), máxime quanto à manutenção, pelas cortes de superposição, do verbete sumular n. 608/STF. Logo, reputa equivocada a subsunção do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, ao caso em testilha.

Pugna, ao fim, pela reconsideração da decisão agravada, determinando-se a anulação do fustigado *decisum* ou, subsidiariamente, pela remessa do feito à apreciação da 5ª Turma, para confirmar a extinção da punibilidade estatal já reconhecida pelo Tribunal ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.057 - MG (2015/0168569-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que J DE O S foi denunciado como incurso nas sanções do art. 213, *caput*, do estatuto repressivo, por ter, em 25/2/1998, constrangido a vítima a manter com ele conjunção carnal, mediante uso de violência física, “a qual lhe causou as lesões descritas no laudo de fls. 10/11” (e-STJ fl. 2).

O Juízo primevo condenou o ora recorrente, na forma da denúncia, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Ao julgar os recursos de apelação interpostos pelas partes, o Tribunal local, por maioria, acolheu a preliminar suscitada pela defesa, determinando “a extinção de sua punibilidade pela aplicação retroativa da Lei n.º 12.015/09, por se tratar de norma híbrida mais benéfica” (e-STJ fl. 831) e, por conseguinte, face à decadência do direito de representação, declarou extinta a punibilidade estatal do acusado, na forma do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

Opostos embargos declaratórios pela acusação, estes restaram rejeitados.

Interposto recurso especial, alegando violação aos arts. 213 (pela antiga redação) e 225 (pelo cotejo da anterior e a vigente redação dada pela Lei n. 12.015/09), ambos do Código Penal, o *Parquet* estadual pretendeu, em síntese, o afastamento da preliminar defensiva acima mencionada, para dar regular prosseguimento do feito.

A apelo raro foi admitido na instância *a quo*, ascendendo os autos a esta Corte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo conhecimento e provimento do recurso extremo (e-STJ fls. 1003-1010).

Em série, por decisão monocrática desta relatoria, deu-se provimento ao reclamo ministerial (e-STJ fls. 1.028-1.034).

Inconformada com o *decisum*, a defesa interpôs o presente agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, nos moldes do art. 258, *caput*, c.c. § 3º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Acerca da apontada degeneração dos arts. 213 e 225, ambos do Código Penal, o último inserido pela Lei n. 12.015/09, e malgrado a refutada exegese “ordinária” do princípio da *novatio legis in melius*, etiquetado no art. 2º, parágrafo único, do aludido diploma criminal, verifica-se que a decisão agravada não carece de reparos.

Quanto ao tema, o Tribunal recorrido, pelo voto vencido do revisor, ulteriormente cancelado por esta Corte Superior, às fls. 1.028-1.034 (e-STJ), assim consignou:

"Divirjo da ilustre Relatora quando acolhe a preliminar defensiva de ilegitimidade ativa do Ministério Público, em razão de ausência de representação da vítima, e declara extinta a punibilidade, pela decadência.

Após as alterações trazidas pela Lei 12.015/2009, muito se discute se a Súmula 608, do STF, a qual dispõe que "no crime de estupro praticado com violência real a ação penal é pública incondicionada" continua em vigor, ou, ao reverso, se estaria superada, exigindo representação da vítima mesmo quanto aos crimes perpetrados antes da modificação legislativa, com processos em curso.

Entendo, data venia, de modo diverso da culta Desembargadora, que nos casos de estupro praticado com violência real, antes da alteração do art. 225 do Código Penal, determinada pela Lei 12.015/2009, a ação pública é incondicionada, sendo que continua em vigor o disposto na citada Súmula 608, do STF, sendo este, também, o atual entendimento do STF e do STJ.

*Em decisão proferida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 23.03.2012, reafirmou-se a dispensa de representação nos casos de estupro envolvendo violência real contra a vítima, destacando a atual vigência da Súmula 608 do STF, e **ainda que, se o crime ocorreu antes da alteração do art. 225, do Código Penal, pela Lei n.º 12.015/2009**, as condições da ação devem ser analisadas conforme a legislação anterior.*

Com efeito, no caso analisado pela Sexta Turma do STJ, destacou-se que se o crime de estupro envolvendo violência real e o recebimento da denúncia ocorreram antes da promulgação da Lei 12.015/09, que alterou o Código Penal na parte relativa aos crimes sexuais, a ação é pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incondicionada, não se podendo falar em decadência do direito de representação.

[...]

No presente caso, tem-se que a imputação contida na denúncia diz respeito a crime sexual praticado com violência e grave ameaça à vítima, tendo os fatos ocorridos em 25.02.1998, e a denúncia sido recebida em 19.09.2002, f. 52, portanto, antes da promulgação da Lei 12.015/09.

Destarte, trata-se de ação penal pública incondicionada, com legitimidade ativa do Ministério Público" (e-STJ fls. 838-840, grifou-se)

Da leitura do excerto transcrito, infere-se que o provimento recorrido, ao acatar os fundamentos alhures, converge ao entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, no sentido de que nos crimes contra a dignidade sexual da vítima, perpetrados mediante "violência real" - *in casu* atestada perante as instâncias ordinárias no exame de corpo de delito (e-STJ fls. 13-16) -, mesmo que anteriores ao advento da Lei n. 12.015/09 (fato ocorrido em 25/2/1998), a ação penal é pública incondicionada, prescindindo-se de qualquer representação da vítima como condição de procedibilidade à persecução criminal, sob pena de malferimento aos postulados da proteção estatal deficiente e da dignidade da pessoa humana, balizas da ação penal pública (art. 24 do Código Penal), a cargo do *Parquet* e do mandado constitucional plasmado no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, c.c. art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.072/90.

Tal assertiva, *ad argumentandum*, dada à envergadura da matéria, encontra-se ventilada perante o Supremo Tribunal Federal, via controle concentrado de constitucionalidade, suscitado pela Procuradoria-Geral da República no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.301, cujo despacho, à época, sob a relatoria do Exmo. Sr. Min. Joaquim Barbosa, atualmente substituído pelo Exmo. Sr. Min. Roberto Barroso, averbou o destaque de tais premissas, pelo que vale conferir:

"Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo Procurador-Geral da República, contra a redação dada ao art. 225 do Código Penal pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, que teria ofendido os princípios da dignidade da pessoa humana e da proibição da proteção deficiente por parte do Estado. Tendo em vista a relevância da matéria e seu especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

significado para a segurança jurídica, adoto o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999" (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>, 10/4/2018, grifou-se)

Deveras, é cediço no âmbito desta Corte e do Pretório Excelso que "os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados **com violência real** ou por meio de grave ameaça **são de ação penal pública incondicionada**. Inteligência da Súmula n. 608 do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1577427/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017, grifou-se), logo, a despeito do disposto no atual art. 225 do Código Penal, "**dispensada a representação da vítima [...] não há que se falar em decadência do direito de ação**" (REsp 1485352/DF, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 16/12/2014, grifou-se).

Em casos análogos, destacados pela similitude fática e extensão do art. 225 do Código Penal, este Tribunal Superior já propalou:

PROCESSO PENAL E PENAL. HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. **ESTUPRO [...]. CRIME PRATICADO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 12.015/2009. VIOLÊNCIA REAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. SÚMULA/STF 608. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. AUMENTO DAS PENAS-BASE MANTIDO. CONDUTA SOCIAL. CONDENAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA/STJ 444. CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PENA INFERIOR AO PISO LEGAL PELA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. SÚMULA/STJ 231. WRIT NÃO CONHECIDO E HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.**

[...]

2. Os autos revelam que **o paciente empregou grande violência no crime, praticado antes do advento da Lei n. 12.015/2009, tendo fraturado o nariz da vítima, o que afasta a tese de que a ação penal seria privada, bem como a necessidade de prévia manifestação de vontade da titular da ação penal ou de seu representante legal, porquanto dispensada representação em tal hipótese, a teor da Súmula/STF 608, donde decorre a legitimidade ativa do Parquet. Precedente.**

[...]

(HC 214.940/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016, grifou-se)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO [...]. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITO PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA REAL. SÚMULA N. 608 DO STF. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. É pública incondicionada a ação penal decorrente de estupro praticado em 2003, mediante violência real, nos termos da Súmula n. 608 do STF: "No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada".

2. Na espécie, o acórdão impugnado consignou que "inegável que [o paciente] usou de força física para imobilizá-la, tirar-lhe as roupas e, à revelia de seu consentimento, obrigá-la ao relacionamento sexual - circunstâncias que evidenciam o emprego de violência real".

3. A ação penal é pública incondicionada, dispensada a representação da vítima, pois o paciente foi surpreendido em plena agressão física - a caracterizar a violência real -, sendo prescindível, para o seu reconhecimento, que decorram lesões corporais aferíveis por meio de exame de corpo de delito.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 329.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 15/04/2016, grifou-se)

Assim, o prosseguimento do feito, nos moldes explicitados na parte dispositiva da decisão agravada (e-STJ fl. 1.034), é medida que se impõe.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0168569-8

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.543.057 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00076676620038130431 10431030007667001 10431030007667005 431030007667 701998
7098

PAUTA: 17/05/2018

JULGADO: 17/05/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : J DE O S
ADVOGADOS : LIBENCIO JOSÉ MUNDIM DA FONSECA - MG028549
PEDRO HENRIQUE CARNEIRO DA FONSECA E OUTRO(S) - MG104628
JOSE MAURICIO SOLLERO FILHO - MG102148

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J DE O S
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE CARNEIRO DA FONSECA E OUTRO(S) - MG104628
JOSE MAURICIO SOLLERO FILHO - MG102148
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.